## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011412-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Abias Imoveis Ltda Me
Embargado: Rutimeira do Nascimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

**ABIAS IMÓVEIS LTDA-ME** opôs embargos de terceiro com pedido liminar contra **RUTIMEIRA DO NASCIMENTO**, alegando que sofreu penhora indevida em sua conta bancária, no valor de R\$ 10.342,57, pois não é devedor da embargada.

Sustenta que o Sr. Marcos Rodrigues Dianes, corretor de imóveis, agindo sobre nome fantasia Abias Imóveis, foi condenado a pagar certa quantia à embargada, enquanto que a embargante foi constituída em 25/07/2016, data posterior ao decreto condenatório, razão pela qual não se confunde com o devedor primitivo.

A decisão de fls. 54 manteve o bloqueio do valor penhorado.

Citada, a RUTIMEIRA DO NASCIMENTO apresentou contestação alegando que a constituição de pessoa jurídica tendo como sócio o corretor Marcos Rodrigues Dianes configura fraude à credores, pois a sociedade já existia de fato e continuou a utilizar o mesmo nome fantasia além de manter as suas atividades do mesmo endereço. Assim, age com objetivo de frustrar o pagamento aos credores e requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, <u>defiro à embargada os benefícios da justiça gratuita</u>, pois assim litiga na ação principal, não havendo indícios de que tenha tido a sua situação econômica alterada.

Tratando-se de questão unicamente de direito e estando os autos suficientemente instruídos com documentos, cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Insurge o embargante contra a constrição do valor de R\$ 10.342,57, penhorado em sua conta bancária, em razão de cumprimento de sentença proposto pela embargada, afirmando que não possui relação com a dívida cobrada, pois tem personalidade jurídica distinta do devedor.

Já a embargada afirma que a constituição de empresa com o sócio que participou do negócio em execução, com o mesmo nome fantasia, o mesmo endereço e a mesma atividade social configura fraude a credor. Na sequência, entende que essas circunstâncias também configuram sucessão empresarial, na medida em que a embargante funcionava de forma irregular, como uma sociedade de fato e pleiteia a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sobre a primeira questão, qualquer discussão versando sobre fraude contra credores não comporta apreciação em embargos de terceiro, sendo imprescindível a propositura de ação pauliana, para o fim de pretender a extensão da garantia do credor sobre o patrimônio do embargante (Súmula nº 195 do STJ).

Na sequência, a alegada sucessão empresarial entre devedor e embargante foge às hipóteses ordinárias de sucessão empresarial: transformação, fusão, cisão e incorporação.

Conforme dispõe o artigo 1.446 do Código Civil, "o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados". Consequentemente, as dívidas comuns que não tiverem sido regularmente escrituradas, não são de responsabilidade do adquirente, pois não teve oportunidade de conhecer sua existência, pela ausência na contabilização ou pela sua irregularidade.

Acolher a alegação da embarga de que havia exercício de fato ou irregular de atividade empresária, obsta a pretensão de sucessão, uma vez que não há a contabilização dos débitos anteriores.

No caso, tampouco havia estabelecimento formalmente constituído antes de 25/07/2016, época da instituição da pessoa jurídica ABIAS IMÓVEIS LTDA – ME (fls. 11 e 50/53). Extrai-se dos autos que o sócio da embargante, Sr. Marcos Rodrigues Dianes agia como corretor autônomo antes da criação da pessoa jurídica embargante.

Assim, não houve propriamente sucessão empresarial, não sendo o caso de se atribuir à pessoa jurídica da embargante a responsabilidade pelo pagamento de dívida contraída por seu sócio antes de sua constituição.

É certo que a condenação na ação ordinária se deu em desfavor de ABIAS IMÓVEIS, mas tal pessoa não se confunde com a figura do embargante ABIAS IMÓVEIS LTDA – ME, porquanto a formalização dos instrumentos constitutivos do último ocorreu em data posterior à condenação.

Insta salientar que caso tenha havido exercício de atividade empresarial de fato e irregular por parte do devedor, como sustenta a embargada, caberia a ela fazer uso das garantias asseguradas pela lei, tais como responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, o que não lhe autoriza, num primeiro momento, a constrição de patrimônio alheio.

Sem outros elementos de convicção, a constituição de pessoa jurídica para continuar a atividade antes exercida por pessoa física, não configura, por si só, fraude ou sucessão empresarial, pelo simples fato de adotar o mesmo nome fantasia e o mesmo endereço, sendo tal alteração uma faculdade do empresário que então passa a ser sócio da sociedade. É verdadeiro exercício regular de um direito.

Tampouco é o caso de reconhecer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois a medida é excepcional e só pode ser determinada caso preenchidos os seus requisitos.

Nesse ponto, a embargada deveria demonstrar a insuficiência de recursos do devedor primitivo para responder pela dívida, o que não fez. Para tanto, bastaria apresentar cópias do processo de execução que indicasse a frustração das medidas de constrição.

Ressalta-se que a apresentação de prova documental já está preclusa nesse momento processo, pois os documentos deveriam ser juntados com o protocolo da contestação, na forma do artigo 434 do CPC.

Apenas quando ultrapassado esse requisito, a insuficiência de bens do devedor, é que se poderia analisar os demais, como desvio de personalidade, confusão patrimonial e fraude.

Por essas razões, não se vislumbra qualquer elemento que possa estabelecer relação fraudulenta pela constituição de pessoa jurídica para continuar a atividade antes exercida pelo sócio, pois se o devedor é ABIAS IMÓVEIS, devem os responsáveis por esta atividade responder de forma solidária e ilimitada pela dívida.

Entretanto, essa responsabilidade solidária e ilimitada não pode ser transferida para a empresa que foi regularmente constituída, especialmente quando não se configura a sucessão empresarial.

Portanto, não sendo a embargante devedora e não sendo o caso de transferir para ela a obrigação de saldar a dívida do sócio, tem-se por indevida a constrição e de rigor a devolução do numerário ao embargante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição dos valores penhorados à embargante.

Condeno a embargada em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3°, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA